



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600556-43.2024.6.15.0047 - Pilõezinhos - PARAÍBA

RELATOR: HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA

RECORRENTE: MONICA CRISTINA SANTOS DA SILVA, MARCELO MATIAS CAMELO, FRANCISCO ROBERTO BARBOSA DE LIMA

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO MARTINS DE LIMA NETO - PB35040, TONIELLE LUCENA DE MORAES - PB13568, VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO - PB11910-A, DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB11328-B-B

Representantes do(a) RECORRENTE: HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - PB27515, JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A

Representantes do(a) RECORRENTE: HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - PB27515, JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A

RECORRIDO: MONICA CRISTINA SANTOS DA SILVA, FRANCISCO ROBERTO BARBOSA DE LIMA, MARCELO MATIAS CAMELO

Representantes do(a) RECORRIDO: PAULO MARTINS DE LIMA NETO - PB35040, VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO - PB11910-A, TONIELLE LUCENA DE MORAES - PB13568, DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB11328-B-B

Representantes do(a) RECORRIDO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - PB27515, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

Representantes do(a) RECORRIDO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - PB27515, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

***Ementa:*** DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO MITIGADA NO PROCESSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS. SEMANA SANTA.



AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. SORTEIO DE BENS CUSTEADOS PELO ERÁRIO. GRATUIDADE NÃO AFASTADA. MULTA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL EM UMA DAS CONDUTAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUXÍLIOS FINANCEIROS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E SERVIÇOS DE TERCEIROS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO LIAME ELEITORAL E DE GRAVIDADE. IN DUBIO PRO SUFRAGIO. RECURSO DA INVESTIGANTE DESPROVIDO. RECURSO DOS INVESTIGADOS PARCIALMENTE PROVIDO.

## **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de dois recursos eleitorais interpostos contra sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral (Guarabira/PB) que julgou parcialmente procedente AIJE proposta nas Eleições 2024, reconhecendo condutas vedadas pela distribuição gratuita de peixes na Semana Santa e pela realização de sorteios de bens custeados com recursos públicos (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997), com aplicação de multa individual de R\$ 15.961,50 a cada investigado, afastando abuso de poder político e econômico e determinando o envio de cópia ao Ministério Público para apuração de eventual improbidade. No recurso, a investigante sustenta, em síntese, que as condutas e os incrementos de despesas e contratações, bem como a promoção pessoal pelo uso indevido dos veículos de publicidade institucional revelam abuso de poder, requerendo cassação de diplomas e inelegibilidade (LC nº 64/1990, art. 22), enquanto os investigados defendem a atipicidade das condutas vedadas (tradição cultural/religiosa e suposta contrapartida educacional nos sorteios), pedindo a improcedência integral da AIJE ou, subsidiariamente, a redução da multa. A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, por seus desprovimentos.



## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é nula a prova digital (*prints* de redes sociais e publicidade institucional) por ausência de preservação da cadeia de custódia; (ii) estabelecer se a distribuição de peixes na Semana Santa de 2024 e os sorteios de bens na rede municipal de ensino configuram condutas vedadas do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e qual a dosimetria adequada da multa; (iii) determinar se o aumento de auxílios financeiros (Elemento nº 48), as contratações temporárias e por “outros serviços de terceiros – pessoa física” (Elementos nº 04 e 36) e a publicidade institucional caracterizam abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC nº 64/1990), bem como se houve abuso de autoridade por promoção pessoal (art. 74 da Lei nº 9.504/1997).

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação da autenticidade de provas digitais juntadas com a inicial submete-se ao princípio da eventualidade, e a alegação apenas em razões finais, após exame do conteúdo na contestação, opera preclusão lógica e temporal.

4. A disciplina da cadeia de custódia tem aplicação mitigada no processo eleitoral, em razão da natureza não penal das sanções e da celeridade do rito, e a nulidade exige demonstração de prejuízo (Código Eleitoral, art. 219) e impugnação tempestiva.

5. A conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 é de natureza objetiva e se configura com a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, ressalvadas as hipóteses de programa social autorizado em lei e com execução orçamentária no exercício anterior, além de calamidade pública ou estado de emergência.

6. A distribuição de 7 toneladas de peixes, custeada com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, sem lei anterior autorizadora do programa específico, não se enquadra na exceção legal, ainda que se alegue tradição



cultural/religiosa e existência de execução orçamentária histórica.

7. A Lei Municipal nº 351/2017 disciplina benefícios eventuais no SUAS (nascimento, morte, vulnerabilidade temporária ou calamidade), sem abranger distribuição de gêneros alimentícios por datas celebrativas, e a ausência de regulamentação prévia, apesar de prática anual desde 2017, atrai a incidência do art. 73, § 10.

8. A dosimetria da multa por conduta vedada deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade, considerando gravidade e repercussão eleitoral; diante da baixa gravidade eleitoral da distribuição de peixes, sem prova de finalidade eleitoreira e sem elementos comparativos suficientes para justificar majoração, a multa é reduzida ao mínimo legal (R\$ 5.320,50) para essa conduta.

9. Os sorteios de bens (bicicletas, celulares e refrigeradores) configuram distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, pois não há comprovação, nos autos, de contrapartida objetiva e previamente demonstrável (regulamento, critérios, controle de matrícula/frequência), nem enquadramento em política pública educacional com parâmetros aptos a afastar a gratuidade.

10. A configuração de abuso de poder político/econômico em AIJE exige prova robusta do liame eleitoral e demonstração de gravidade qualitativa e quantitativa (LC nº 64/1990, art. 22; Res. TSE nº 23.735/2024, art. 7º), não bastando aumento de despesas ou indícios de irregularidade administrativa, prevalecendo o *in dubio pro suffragio* na ausência de convicção firme e segura.

11. O aumento de auxílios financeiros (Elemento nº 48), embora acompanhado de suplementação e elevação de empenhos, não evidencia, por si, desvio de finalidade, quando há base legal municipal (Lei nº 351/2017) e prova oral indicando critérios técnicos mínimos e ausência



de distinção político-eleitoral.

12. O incremento de contratações temporárias (Elemento nº 04) e despesas com “outros serviços de terceiros – pessoa física” (Elemento nº 36), ainda que sugira possível irregularidade administrativa e constem apontamentos/alertas do controle externo, não se converte em ilícito eleitoral sem prova robusta de captação de apoio político, especialmente diante de justificativas extraídas da prova oral (continuidade de serviços públicos, inauguração de posto de saúde, ampliação educacional) e da natureza não inovadora das práticas.

13. A publicidade institucional divulgada fora do período vedado do art. 73, VI, “b”, não configura essa conduta vedada, e, embora haja postagens com destaque ao Prefeito e uso de “*collab*” entre perfil oficial e pessoal, o conjunto examinado preserva caráter informativo de atos de gestão e não revela gravidade e repercussão suficientes para abuso de autoridade por afronta ao art. 37, § 1º, da CF, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.504/1997.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

14. Recurso da parte investigante desprovido. Recurso da parte investigada parcialmente provido, apenas para reduzir a multa de uma das condutas vedadas. Harmonia parcial com a manifestação ministerial.

*Teses de julgamento:* “1. A arguição tardia de nulidade de prova digital juntada com a inicial, após exame do conteúdo na contestação, preclui, e a cadeia de custódia tem aplicação mitigada no processo eleitoral, exigindo prejuízo demonstrado. 2. A distribuição gratuita de bens em ano eleitoral configura conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 quando inexistem, cumulativamente, lei autorizadora e execução orçamentária no exercício anterior do programa social, sendo irrelevante a alegação de tradição cultural ou religiosa. 3. Sorteios de bens custeados pelo erário caracterizam distribuição gratuita vedada quando não comprovadas



contrapartidas objetivas e critérios verificáveis que afastem o elemento normativo da gratuidade. 4. A condenação por abuso de poder econômico, político ou de autoridade em AIJE exige prova robusta do liame eleitoral e da gravidade das circunstâncias. 5. A multa por conduta vedada deve observar proporcionalidade e razoabilidade, admitindo redução ao mínimo legal quando ausente repercussão eleitoral relevante.”

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, arts. 14, § 9º, e 37, § 1º (e referência ao art. 37, II e IX); LC nº 64/1990, art. 22, caput, XIV e XVI; Lei nº 9.504/1997, arts. 73, § 10, e §§ 4º e 8º, 73, VI, “b”, e 74; Código Eleitoral, art. 219; CPP, arts. 158-A a 158-F; Res. TSE nº 23.735/2024, art. 7º e art. 20, II e IV, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:*

TSE: AgR-AREspEl nº 060032670/CE, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 17/04/2023; AgR-REspe nº 252-16/ES, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 22/11/2017; AgR-REspe nº 060039853/MT, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 22/06/2020; RO nº 171821/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 28/06/2018; AgR-AREspEl nº 060051693, Rel. Min. André Mendonça, DJE 01/10/2025; AREspEl nº 0600984-79/MG, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 31/05/2024; AgR-AREspEl nº 060087007, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 07/11/2025; ROEl nº 060315439/MG, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 31/05/2024; RO nº 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 27/02/2018.

TRE-PB: RE nº 060040984, Rel. Des. Keops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires, DJE 19/11/2025; RE nº 060027717/PB, Rel. Des. Sivanildo Torres Ferreira, DJE 07/11/2025; AIJE nº 060213286, Rel. Des. Marcio Murilo da Cunha Ramos, DJE 25/07/2025; RE nº 060046104, Rel. Des. Helena Delgado Ramos Fialho Moreira, DJE 03/02/2026; RE nº



060000191, Rel. Des. Roberto D. Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho, DJE 12/02/2026; RE nº 060021675, Rel. Des. Marcio Murilo da Cunha Ramos, DJE 07/01/2026; RE nº 060071463, Rel. Des. Bianor Arruda Bezerra Neto, DJE 08/08/2023.

TRE-MA: Rp nº 060001572, Rel. Des. Tarcisio Almeida Araujo, DJE 24/07/2025. TRE-BA: RE nº 060039671, Rel. Des. Moacyr Pitta Lima Filho, DJE 04/11/2025. TRE-PA: RE nº 060063736, Rel. Des. Marcelo Lima Guedes, DJE 10/11/2025. TRE-CE: RE nº 060010330, Rel. Des. Gledison Marques Fernandes, DJE 22/11/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA DIGITAL POR AUSÊNCIA DE CADEIA DE CUSTÓDIA, NO MÉRITO, DESPROVEU-SE O RECURSO DA PARTE INVESTIGANTE E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE INVESTIGADA, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. ANTÔNIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, PELOS "INVESTIGADOS-RECORRIDOS". DR. PAULO MARTINS DE LIMA NETO, PELOS INVESTIGANTES-RECORRENTES MANIFESTAÇÃO ORAL: DR. MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO: DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS (ART. 28, § 4º DO CÓDIGO ELEITORAL), DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, DES. ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO, DES. SIVANILDO TORRES FERREIRA, DES. KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES, DES. RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA, DESA. HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA

João Pessoa, 09/04/2026

**HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA**  
RELATORA

---

## RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSOS ELEITORAIS** interpostos por **MÔNICA CRISTINA SANTOS DA SILVA** e por **MARCELO MATIAS CAMELO** e **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA DE LIMA** contra sentença proferida pelo **Juízo da 47ª Zona Eleitoral (Guarabira-PB)**, que julgou parcialmente procedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**



movida em desfavor de **MARCELO MATIAS CAMELO** (Prefeito e candidato à reeleição no Município de Pilõezinhos) e **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA DE LIMA** (Vice-Prefeito), pela suposta prática de condutas vedadas e abuso de poder político e econômico nas eleições de 2024.

A magistrada *a quo*, na sentença de ID 16392792, rejeitou a preliminar de nulidade da prova digital por ausência de cadeia de custódia apresentada pelos investigados. No mérito, rejeitou as acusações de abuso de poder econômico e político por ausência de prova robusta de finalidade eleitoral nas despesas com auxílios financeiros (Elemento de Despesa nº 48), contratações temporárias e terceirizações (Elementos nº 04, 36 e 39) e publicidade institucional. Contudo, reconheceu a prática de condutas vedadas pela distribuição gratuita de peixes na Semana Santa e pela realização de sorteios de bens em ano eleitoral sem amparo legal específico, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, entendendo tratar-se de ilícitos de natureza objetiva, ainda que sem gravidade suficiente para cassação dos diplomas. Aplicou multa individual de R\$ 15.961,50 a cada investigado, determinando ainda o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual improbidade administrativa.

Irresignada, a investigante Mônica Cristina Santos da Silva interpôs recurso, no qual alegou (ID 16392798) que: **(a)** a distribuição de peixes na Semana Santa do ano eleitoral de fato configurou conduta vedada, mas também representou abuso de poder em razão do aumento exponencial dos gastos em comparação com o exercício anterior; **(b)** a concessão de auxílios financeiros diretos (Elemento nº 48) com aumento substancial em relação ao ano de 2023 configurou abuso de poder; **(c)** a contratação excessiva e desproporcional de servidores temporários por excepcional interesse público (Elemento nº 04) não observou os requisitos legais e teve finalidade eleitoreira; **(d)** as contratações classificadas no Elemento nº 36 (“Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”) serviram para contornar o regime jurídico de pessoal e ampliar contratações em ano eleitoral, inclusive no período vedado, configurando desvio de finalidade com repercussão eleitoral, nos moldes do art. 22, XVI, da LC nº 64/90; **(e)** houve promoção pessoal e uso indevido da publicidade institucional pelos investigados, mediante divulgação reiterada de atos de governo nas redes sociais oficiais do Município, com destaque à imagem e ao nome do gestor, em afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 74 da Lei nº 9.504/97; **(f)** há gravidade qualitativa e quantitativa nas condutas narradas, caracterizando-se o abuso de poder.

Por fim, requereu o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, no sentido de reconhecer o abuso de poder político e econômico e a promoção pessoal indevida, com a consequente cassação dos diplomas de Marcelo Matias Camelo e Francisco Roberto Barbosa de Lima e a decretação de sua inelegibilidade pelo prazo legal, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Os investigados também interpuseram recurso (ID 16392800), no qual argumentaram que: **(a)** a distribuição de peixes constitui prática tradicional, de cunho religioso e cultural do Município de Pilõezinhos, executada desde 2017, inclusive na gestão da parte investigante, sem natureza assistencial nem finalidade eleitoral, não se enquadrando na vedação legal, à luz dos princípios da tipicidade e da legalidade estrita; **(b)** os sorteios de bens no âmbito da rede municipal de ensino não configuraram distribuição gratuita de bens, pois foram condicionados à matrícula ou frequência escolar, caracterizando contrapartida vinculada a política educacional, com critérios



objetivos de participação e sem qualquer conotação assistencial, de favorecimento político ou eleitoral, o que desnatura a incidência da vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Ao final, requereram o provimento do recurso para que a AIJE seja julgada totalmente improcedente, afastando-se a caracterização das condutas vedadas, sob o argumento de que a sentença adotou interpretação extensiva indevida da norma sancionatória. Subsidiariamente, pleitearam a redução da multa ao patamar mínimo legal, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e diante da ausência de reflexos no pleito.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões.

Mônica Cristina Santos da Silva (ID 16392808) defendeu a manutenção da condenação por conduta vedada, sustentando que a distribuição de bens em ano eleitoral, sem amparo legal específico e em volume superior ao ano anterior, configura ilícito objetivo do art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Marcelo Matias Camelo e Francisco Roberto Barbosa de Lima (ID 16392810), por sua vez, suscitaram, preliminarmente, a nulidade das provas digitais juntadas com a inicial, ao argumento de ausência de preservação da cadeia de custódia. No mérito, defenderam a manutenção da sentença quanto ao afastamento do abuso de poder, sustentando a inexistência de prova robusta de finalidade eleitoral e a regularidade das despesas com assistência social, da distribuição de peixes, aquisição e sorteio de bens, e das contratações temporárias e pagamentos por serviços eventuais, bem como em relação à publicidade institucional.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 16526966) manifestou-se pelo **conhecimento** dos recursos e, no mérito, pelos seus **desprovementsos**.

**É o breve relatório.**

## **VOTO**

### **I. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA DIGITAL POR AUSÊNCIA DE CADEIA DE CUSTÓDIA**

Os investigados, ora também recorrentes, Marcelo Matias Camelo e Francisco Roberto Barbosa de Lima (ID 16392810) apresentaram preliminar de nulidade da prova digital, especificamente, relativa aos *prints* de redes sociais e de publicidade institucional dos IDs 16392418, 16392419 e 16392420. Alegam que não houve preservação da cadeia de custódia, o que comprometeu a autenticidade e integridade dos elementos probatórios.



Ocorre que tais provas digitais foram juntadas com a inicial e, como bem asseverou o *Parquet* eleitoral à luz da análise do juízo sentenciante, operou-se a preclusão lógica e temporal.

No caso em exame, nota-se que os investigados tiveram ciência das mencionadas provas desde a citação, deixando de impugnar sua autenticidade na contestação – quando, inclusive, debruçaram-se sobre o conteúdo das postagens –, fazendo-o apenas nas alegações finais, em afronta ao princípio da eventualidade, o qual apregoa que o contestante deve deduzir toda a matéria de defesa em momento oportuno.

Ademais, convém ressaltar que a disciplina da cadeia de custódia, introduzida no Código de Processo Penal pelos arts. 158-A a 158-F<sup>1</sup>, por meio da Lei nº 13.964/2019, tem por escopo fundamental assegurar a autenticidade e confiabilidade da prova material, preservando rigorosamente a identidade entre o vestígio originalmente apreendido e aquele posteriormente submetido à análise pericial e valoração judicial.

Nessa esteira, o Direito Processual Eleitoral, embora se beneficie da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, possui características e princípios próprios que o singularizam e o distinguem substancialmente de outros ramos do direito processual. A cadeia de custódia de provas digitais, nesse teor, possui aplicação mitigada no processo eleitoral, sobretudo diante da natureza não penal das sanções e da celeridade do rito próprio.

No processo eleitoral, inexistindo indícios de adulteração, ou quando o conteúdo das provas digitais é corroborado por outros elementos nos autos, prescinde-se do rigor formal da cadeia de custódia, sendo a nulidade dessas provas condicionada à demonstração de prejuízo e à impugnação tempestiva.

Essa compreensão está em consonância com o entendimento do TSE<sup>2</sup>, tendo a matéria já sido apreciada por este Regional. Nesse sentido, colaciona-se:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INFILTRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA VICE-PREFEITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AOS DEMAIS RECORRENTES. DESPROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS.

[...]

II. Questão em discussão



4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidades processuais que invalidam a sentença; (ii) saber se restaram comprovados o abuso de poder político e econômico e a captação ilícita de sufrágio praticados pelos investigados.

### III. Razões de decidir

5. A juntada de prova emprestada oriunda de inquérito policial após audiência de oitiva de testemunhas não configura cerceamento de defesa quando observado o contraditório mediante alegações finais, conforme o rito da AIJE previsto no art. 22, incisos V, VI e X, da LC nº 64/1990.

**6. A cadeia de custódia de provas digitais possui aplicação mitigada no processo eleitoral, dada a natureza não penal das sanções, a celeridade do rito eleitoral e a primazia da verdade real. É suficiente a demonstração de autenticidade e integridade por outros meios, assegurado o contraditório.**

**7. Inexistindo demonstração de efetivo prejuízo à defesa, não se declara nulidade processual, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 219 do Código Eleitoral.**

[...]

### IV. Dispositivo e tese

14. Recursos conhecidos. Preliminares rejeitadas. No mérito: provimento parcial ao recurso da Vice-Prefeita. Desprovimento dos demais recursos. Cassação de diplomas de Prefeito, Vice-Prefeita e Vereador eleitos. Declaração de inelegibilidade por 8 anos de ex-Prefeito, Prefeito eleito, Vereador eleito e operadora do esquema. Afastamento de inelegibilidade e multa quanto à Vice-Prefeita, mantida a cassação do diploma. Eleições suplementares determinadas.

15. Tese de julgamento: 1. A prova emprestada e **a prova digital regularmente produzidas e submetidas ao contraditório são válidas em ações eleitorais**. 2. O Juiz pode proferir sentença condenatória diversa do pedido ministerial em alegações finais, com base no princípio do livre convencimento motivado. 3. A infiltração sistemática de organização criminosa na administração pública municipal, mediante nomeações em cargos comissionados e contratações via empresa terceirizada, configura abuso de poder político e econômico de excepcional gravidade. 4. A sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, exigindo prova robusta de participação direta ou anuência, não sendo a mera condição de beneficiário suficiente para sua aplicação, embora o seja para cassação do diploma por unicidade da chapa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 14, § 9º, e 17, § 4º; LC nº 64/1990, arts. 22 e 23; Lei nº 9.504/1997, art. 41-A; Código Eleitoral, arts. 219, 224, 257 e 364; CPC, arts. 372, 422, 435 e 493; CPP, arts. 155, 158-A a 158-F, 385 e 563.



Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmulas nºs 24, 30, 38 e 62.

(RECURSO ELEITORAL nº 060040984, Rel. Des. Keops De Vasconcelos Amaral Vieira Pires, Publ.: DJE 19/11/2025)

*(destaques inexistentes no original)*

Portanto, considerando a aplicação mitigada da rigidez da cadeia de custódia nos processos eleitorais, e que foi assegurado o contraditório quanto à autenticidade das provas digitais na hipótese, operando-se a preclusão temporal e lógica, **voto** pela rejeição da preliminar.

## II. DO MÉRITO

A controvérsia traz dois pontos principais: **(a)** a configuração de condutas vedadas em razão da distribuição de peixes na Semana Santa de 2024 e dos sorteios de bens no âmbito da rede municipal de ensino, que foi objeto de recurso dos investigados; e **(b)** a configuração de abuso de poder político e econômico pelas contratações temporárias e concessão de benefícios, além da promoção pessoal e uso indevido da publicidade institucional, que foi objeto de recurso da parte investigante.

Passa-se à análise.

### a) Das condutas vedadas (art. 73, § 10 da Lei das Eleições)

A sentença (ID 16392792) condenou Marcelo Matias Camelo e Francisco Roberto Barbosa de Lima ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), cada um, diante do reconhecimento de condutas vedadas pela distribuição gratuita de peixes na Semana Santa de 2024 e sorteios de bens custeados com recursos públicos, com base no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 73 (*omissis*)

[...]



§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Espécies do gênero “abuso de poder político”, as condutas vedadas devem ser interpretadas de forma objetiva e restritiva, a saber que a conduta vedada visa evitar a associação entre o ato da Administração Pública (a exemplo da distribuição gratuita de bens ou serviços custeados ou subvencionados pelo erário) e determinado ator do processo eleitoral (candidato, partido etc.). Não devendo haver prejuízo, contudo, a situações de calamidade pública, de estado de emergência ou diante de programas sociais previamente instituídos, como dispõe o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

### **- Da distribuição de peixes na Semana Santa**

Os recorrentes Marcelo Matias Camelo e Francisco Roberto Barbosa de Lima alegam que a distribuição de peixes na Semana Santa de 2024 não se tratou de conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, pois a prática diz respeito a ação tradicional no Município de Pilõezinhos, que, embora não possua previsão legal, ocorre desde 2017, possuindo execução orçamentária histórica.

Argumentam, também, que a distribuição de peixes era implementada na gestão da própria autora da AIJE, e que não possui caráter assistencial, mas cultural e religioso, sendo ato comunitário de natureza celebrativa.

Compulsando os autos (ID 16392767), verifica-se que foram gastos R\$ 114.800,00 (cento e quatorze mil e oitocentos reais) com a aquisição de 7 (sete) toneladas de peixes para a distribuição a “famílias carentes” na Semana Santa, com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Veja-se que o teor do § 10, art. 73, da Lei das Eleições, não distingue a natureza da distribuição, se de cunho religioso, cultural ou outro. As condutas vedadas do art. 73 da Lei em comento possuem natureza objetiva, configurando-se com a mera prática dos atos, a perceber que, para a conduta prevista no § 10, não é necessário demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito.

No caso, não se vislumbra lei anterior autorizando a distribuição dos pescados, embora exista a prévia execução orçamentária. Ocorre que a regra do § 10, ao estabelecer como



exceção o caso de existência de programa social, condiciona que esse seja autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, cumulativamente.

Ressalte-se que a Lei Municipal nº 351/2017 (ID 16392538) não engloba a distribuição de gêneros alimentícios por ocasião de datas celebrativas, mas dispõe sobre benefícios eventuais que integram o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, concedidos a cidadãos e famílias em casos de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária ou calamidade pública.

É certo que a Administração Pública dispunha de tempo e condições para instituir previamente, por meio de lei, o programa social correspondente, sobretudo por se tratar de prática realizada anualmente desde 2017. Caso tivesse procedido à devida regulamentação, a conduta poderia subsumir-se à exceção prevista no dispositivo legal mencionado.

Nas circunstâncias em que se apresenta, a distribuição de peixes configurou a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, cabendo a sanção de multa, nos termos dos §§ 4º e 8º do mesmo art. 73<sup>3</sup> c/c art. 20, II e IV, § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024<sup>4</sup>.

A multa foi fixada pelo juízo sentenciante em R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), correspondendo ao dobro do mínimo possível, consoante o art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024, como fundamentou: “[...] já que houve no ano de 2024, quase que a dobra do valor concedido em “peixes”, de modo que afigura-nos justo e proporcional que a reprimenda pela conduta imprudente seja reprovada em igual proporção, o descuido em não regulamentar e mesmo em ano eleitoral perdurar com tal distribuição indiscriminada de gêneros alimentícios, repita-se mesmo que não comprovada sua finalidade eleitoreira e o conseqüente abuso de poder por parte do gestor, acarretam a aplicação da sanção pecuniária”.

Conforme a compreensão deste Tribunal<sup>5</sup>, a dosimetria da multa deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ponderando-se a capacidade econômica do infrator, a gravidade objetiva da conduta e a repercussão do fato.

Não obstante a conduta vedada seja de natureza objetiva, a fixação de multa acima do mínimo legal exige fundamentação idônea pautada na gravidade excepcional da conduta, na sua magnitude, ou em outras circunstâncias agravantes, a prezar pelo caráter pedagógico e sancionatório da norma consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, considerando que a distribuição de peixes na Semana Santa demonstrou-se prática existente desde 2017, feita de forma indistinta à população e desvinculada de cunho eleitoreiro, entendo que é razoável e proporcional que a multa seja aplicada no patamar mínimo legal, qual seja R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

A fundamentação oferecida na sentença, valendo-se tão somente da informação de que no ano anterior foram gastos R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais) com a distribuição de peixes, valor que observa que quase dobrou no ano seguinte – sem elementos que possibilitem comparar a quantidade adquirida, preço, etc. –, não merece prosperar, mormente em razão da baixa gravidade eleitoral da conduta.



Ademais, em que pese estar demonstrado o aumento expressivo das despesas com a aquisição dos peixes em relação ao ano anterior, não vislumbro prova do nexo com o processo eleitoral e gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, a ensejar o enquadramento como abuso de poder e as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade.

Diante do exposto, reconhece-se como acertada a conclusão quanto à configuração da conduta vedada. Todavia, impõe-se a redução da multa ao patamar mínimo legal – R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), para cada –, uma vez que a conduta não apresentou reflexo relevante no pleito.

À vista desse arcabouço argumentativo, colacionam-se precedentes:

## **TRE-MA**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PESCADOS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO DURANTE A SEMANA SANTA. USO PROMOCIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL COM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. MULTA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recursos interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por conduta vedada ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro em Turiaçu, condenando os representados, ora recorrentes, ao pagamento de multa individual de R\$ 5.320,50.
2. A representação imputou aos recorrentes a prática de distribuição gratuita de pescados durante a Semana Santa de 2024, custeada pelo Poder Público, configurando conduta vedada nos termos do art. 73, IV e §10, da Lei nº 9.504/1997.
3. Os representados apresentaram defesa sustentando irregularidade na juntada das provas, ausência de elementos mínimos de autoria e autenticidade das mídias e legalidade da ação sob o argumento de continuidade de programa social desde 2021.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos.

### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a distribuição gratuita de pescados, custeada pela Administração Pública, configura conduta vedada nos termos do art. 73, IV e §10, da Lei nº 9.504/1997; (ii) saber se a prática é lícita quando decorrente de



ação administrativa periódica desenvolvida ao longo dos anos anteriores.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

**9. A distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, sem comprovação de calamidade pública, estado de emergência ou programa social com previsão legal e execução orçamentária no exercício anterior, configura conduta vedada nos termos do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997.**

**10. Os documentos acostados aos autos não demonstram a existência de lei municipal autorizadora** nem comprovam a execução orçamentária do suposto programa em exercício anterior.

11. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a entrega de bens custeados pelo erário, com uso promocional de agentes públicos em ano eleitoral, viola o princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos e enseja aplicação de multa.

12. Mantém-se a procedência da representação e a aplicação da multa individual aos representados.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida.

Tese de julgamento: A distribuição gratuita de bens custeados pelo Poder Público, em ano eleitoral, configura conduta vedada, salvo nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou execução de programa social autorizado por lei e em execução orçamentária no exercício anterior. A ausência desses requisitos atrai a incidência do art. 73, IV e §10, da Lei nº 9.504/1997, sendo irrelevante a alegação de continuidade de ação administrativa sem comprovação legal e orçamentária.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, IV e §10; Código de Processo Civil, art. 329.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgRg no REspEl nº 060004091, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 01/03/2023; TSE, AgRg no AREspEl nº 35435, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 21/11/2024; TSE, AI nº 5747, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 07/02/2020; TRE-MA, RE nº 000035435, Rel. Des. Lavínia Helena Macedo Coelho, DJE de 19/04/2021.

(RECURSO na Rp nº 060001572, Rel. Des. Tarcisio Almeida Araujo, Publ.: DJE 24/07/2025)

*(destaques inexistentes no original)*



## TRE-BA

Direito eleitoral. Recursos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Conduta vedada. Não configuração. Recurso dos investigados provido, para afastar a condenação por multa.

### I. Caso em exame

1. Recursos eleitorais interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para condenar os investigados ao pagamento de multa por conduta vedada, consistente no uso de servidoras públicas em atos de campanha.

### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as seguintes condutas configuram abuso de poder político, econômico, captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada: (i) distribuição de peixes durante a Semana Santa; (ii) realização de evento comemorativo do Dia das Mães com entrega de brindes; e (iii) uso de servidoras públicas municipais em atividades de campanha eleitoral.

### III. Razões de decidir

3. Não configura ilícito eleitoral a distribuição de peixes, **quando se trata de programa social contínuo, previsto em lei e com orçamento próprio**, enquadrando-se na exceção do art. 73, § 10º, da Lei nº 9.504/97, mormente quando inexistente comprovação de que a ação teve caráter eleitoreiro ou visou desequilibrar a disputa eleitoral.

4. A realização de evento para o Dia das Mães não caracterizou ilícito, pois se tratava de programa social recorrente e sem conotação eleitoral. A configuração de abuso de poder exigiria prova robusta do intuito de obter vantagem eleitoral e de afetar a normalidade das eleições, o que não foi demonstrado nos autos.

5. Não restou configurada a conduta vedada do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, com a participação de secretárias municipais como representantes de campanha em reunião junto a Justiça Eleitoral, pois, segundo a jurisprudência do TSE, a proibição não se aplica a agentes políticos, que não possuem jornada de trabalho fixa.

### IV. Dispositivo

6. Recurso de Marcos Souza da Mota e Antonio Xavier da Silva desprovido. Recurso de Antônio Mario Lima Silva e Guilherme Almeida Silva provido, para afastar a pena de multa aplicada na sentença.



---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/1997, art. 73, I, III, IV, V, 'a', § 4º e § 10º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV; CPC, art. 487, I; e Lei nº 0161/2011, art. 23.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-MA, REI 06000126520246100024, Rel. Rodrigo Maia Rocha, j. 01/07/2024; TRE-CE, REI 06003783020246060020, Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes, j. 05/12/2024; TRE-PE, REI 06001736320246170062, Rel. Des. Rodrigo Cahu Beltrao, j. 18/12/2024; TSE, REspEI 06017117120186030000, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13/12/2021; TRE/BA, RE 0600977-84.2020.6.05.0036, Rel. Des. Henrique Goncalves Trindade, j. 03/05/2021; e TSE, REspe nº 32372, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. 19/03/2019.

(RECURSO ELEITORAL nº 060039671, Rel. Des. Moacyr Pitta Lima Filho, Publ.: DJE 04/11/2025)

*(destaques inexistentes no original)*

## **- Do sorteio de bens**

Os recorrentes Marcelo Matias Camelo e Francisco Roberto Barbosa de Lima alegam que os sorteios de bens como bicicletas, celulares e refrigeradores não configuraram distribuição gratuita vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, pois estavam vinculados a contrapartida objetiva – matrícula ou frequência de alunos na rede municipal –, inserindo-se em política educacional de caráter institucional e pedagógico, sem natureza assistencial ou finalidade eleitoral.

Argumenta-se que os sorteios já haviam sido realizados no ano anterior (por exemplo, IDs 16392539, 16392542 e 16392546) e que a participação condicionada (a distribuição de bens mediante “contrapartida”) afasta a gratuidade exigida pelo tipo legal do § 10, art. 73, da referida Lei, inexistindo, também, promoção pessoal ou impacto na disputa.

Do acervo probatório, observa-se que a realização dos sorteios pela Prefeitura Municipal de Pilõesinhos (IDs 16392408, 16392543, 16392540 e 16392547) no ano de 2024 amolda-se à conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Apesar das alegações de que não houve “distribuição gratuita”, mas exigiu-se uma contrapartida, não há, nos autos, comprovação de tal. É verdade que a contrapartida que afasta a conduta vedada não pode ser só a financeira, conforme já aduziu o TSE<sup>6</sup>, mas precisa ser evidenciada segundo parâmetros objetivos.

Nessa linha interpretativa, veja-se que no RESpe nº 55547/PA, Rel. Min. João Otávio



de Noronha, julgado em 04/08/2015, o TSE entendeu que não houve a configuração de conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, na distribuição de *tablets* aos alunos da rede pública de ensino do Município de Vitória do Xingu/PA.

No caso do Município de Vitória do Xingu/PA, a despeito de não haver lei específica ou previsão orçamentária, entendeu-se que a distribuição dos dispositivos eletrônicos, por meio do programa “escola digital”, não decorreu da execução de programa assistencialista, nem amoldou-se como gratuita. O TSE considerou que a distribuição dos *tablets* resultou do implemento de política pública educacional que já vinha sendo executada no ano anterior, avaliando como regulares os fornecimentos de notebooks aos professores, de coletes salva-vidas para os alunos que necessitavam de transporte fluvial, e dos kits escolares com os *tablets*. Esses mostraram-se gastos com a manutenção dos serviços públicos, destinados à consecução de interesse público difuso da sociedade na área educacional, com finalidade pedagógica.

No julgado supramencionado, o TSE também apontou que não houve gratuidade porque o material fornecido não conferiu aos estudantes qualquer benefício ou valor econômico direto, uma vez somente poderia ser utilizado durante o horário de aula e dentro dos muros da escola, em regime de comodato, havendo, ainda, exigência de contrapartidas a serem observadas pelos pais e alunos.

Noutro precedente, o TSE<sup>7</sup> considerou que a concessão de benefícios fiscais pelo Governador da Paraíba em 2014 não configurou a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, pois não houve distribuição gratuita de bens ou valores, uma vez que existiam contrapartidas, com critérios objetivos previamente estabelecidos afastando o elemento normativo da gratuidade. Na ocasião, citou-se o Voto-Vista proferido no TRE pelo Juiz-Membro Emiliano Zapata de Miranda Leitão, que asseverou a existência de duas formas de gratuidade: a literal, que consiste no benefício ofertado sem qualquer contrapartida, e a gratuidade por desproporcionalidade excessiva em relação à contraprestação exigida, qual seja aquela em que o caráter ínfimo da contraprestação exigida sinaliza ou representa uma verdadeira gratuidade para o beneficiário.

O caso ora em análise não se equipara aos precedentes supramencionados, pois não se demonstrou, nem se revela razoável, o enquadramento do sorteio de bicicletas, celulares e refrigeradores como integrante de uma política pública educacional ou como amparado no atendimento a requisitos previamente estabelecidos (como critérios objetivos de observância obrigatória à participação nos sorteios). É inequívoco que a entrega desses bens representou benefício econômico direto aos contemplados.

A propósito, ainda que se trilhasse a linha interpretativa de que a matrícula na rede pública ou a frequência escolar configuram contraprestação apta a afastar a gratuidade, os investigados não trouxeram aos autos quaisquer elementos comprobatórios – como regulamento do sorteio, relação de alunos matriculados ou controle de frequência – capazes de conferir respaldo fático à alegação de existência de contrapartida, com critérios objetivos, para participação nos sorteios.

Por esses motivos, e a partir da análise dos autos, entendo que não houve



descaracterização da gratuidade, elemento normativo indispensável à configuração da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Citam-se precedentes em que se a descaracterização da gratuidade foi evidenciada, nestes casos, devidamente afastando a tipicidade da conduta:

## **TRE-PB**

ELEIÇÕES 2022. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FATOS CONEXOS. APRECIACÃO CONJUNTA. ART. 96-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE BENEFICIÁRIOS E TERCEIROS QUE NÃO OSTENTAM CONDIÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS OU NÃO SÃO RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA TIDA POR ILÍCITA. ALEGAÇÕES DE ABUSO DE PODER E CONDUTAS VEDADAS ATRAVÉS DOS PROGRAMAS SOCIAIS "TÁ NA MESA", "OPERA PARAÍBA" E "CARTÃO ALIMENTAÇÃO". VEICULAÇÃO/MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, "b", DA LEI Nº 9.504/1997. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. NECESSIDADE DE SUPRESSÃO OU DESINDEXAÇÃO DOS CONTEÚDOS PUBLICITÁRIOS FIXADOS EM EMBALAGENS E FICHAS USADAS PARA O FORNECIMENTO DAS REFEIÇÕES DO PROGRAMA "TÁ NA MESA" E VEICULADOS EM PUBLICAÇÕES POSTADAS EM REDES SOCIAIS OFICIAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA "OPERA PARAÍBA". OMISSÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. ALCANCE RESTRITO E RELEVÂNCIA DIMINUTA. IMPACTO IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE CAPAZ DE CONFIGURAR ABUSO DE PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES A PREÇO SIMBÓLICO ATRAVÉS DO PROGRAMA "TÁ NA MESA". AUSÊNCIA DE GRATUIDADE. BASE LEGAL E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ANTERIOR. OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO ELEITORAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS A SEREM APURADAS PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DA ATIVIDADE ESTATAL. AUSÊNCIA DE ABUSO. PROGRAMA "CARTÃO ALIMENTAÇÃO". BENEFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA. INSTITUIÇÃO LEGAL E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ANTERIOR AO ANO ELEITORAL. POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL OU DIRECIONAMENTO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA COM POTENCIALIDADE LESIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INFRAÇÃO OBJETIVAMENTE CONFIGURADA QUANTO AO ART. 73, VI, "b", DA LEI Nº 9.504/1997, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, SEM CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE CASSAÇÃO E INELEGIBILIDADE.

[...]



6. Em relação ao Programa "Tá na Mesa", restou demonstrado que se trata de **política pública instituída por lei específica e com previsão orçamentária anterior ao ano eleitoral**, concebida em resposta à crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19, e que visava fornecer refeições a preço simbólico, com respaldo humanitário e constitucional. **Além disso, a cobrança de R\$ 1,00 por refeição descaracteriza a gratuidade exigida para a subsunção ao art. 73, § 10, da Lei das Eleições, afastando, também por esse motivo, a incidência do dispositivo legal em questão.**

7. O aumento de investimentos no programa no ano eleitoral foi proporcional à ampliação de sua abrangência territorial, e a ausência de triagem formal não evidencia, por si, desvio de finalidade. Eventuais falhas administrativas não têm o condão de transmutar-se, automaticamente, em ilícito eleitoral.

8. Atos isolados de propaganda eleitoral verificados em dois municípios, promovidos por particulares, sem articulação com agentes públicos ou com o aparato estatal, não ensejam o reconhecimento de abuso de poder, diante da ausência de reprovabilidade e potencialidade lesiva.

9. Tendo permanecido, durante o período eleitoral vedado, logomarcas governamentais nas embalagens e fichas utilizadas para o fornecimento das refeições do Programa "Tá na Mesa", resta configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, uma vez que esta se dá com a simples divulgação da publicidade, independentemente da finalidade eleitoral.

10. No tocante ao Programa "Cartão Alimentação", restou evidenciado que sua criação encontra amparo em legislação específica aprovada anteriormente ao período vedado, com dotação orçamentária regularmente prevista e execução já em curso em anos anteriores ao pleito, tratando-se de típica política pública de transferência de renda destinada à promoção da segurança alimentar de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Ausente qualquer demonstração de personalização da ação governamental ou de direcionamento político-partidário, com desvio de finalidade, afasta-se a caracterização de abuso de poder político ou econômico.

11. Procedência parcial dos pedidos. Abuso de poder político e econômico não configurados, por ausência dos requisitos legais e jurisprudenciais, notadamente a gravidade da conduta e sua aptidão para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito. Incidência de multa aos beneficiários e agentes responsáveis pela conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 060213286, Rel. Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Publ.: DJE 25/07/2025)

*(destaques inexistentes no original)*



## TRE-PA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO E CONDUITA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE LOTES DE TERRA. ELEIÇÕES 2024. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de prefeito, vice-prefeito eleitos, ex-prefeito e ex-secretário municipal de finanças, sob a alegação de prática de abuso de poder político/econômico e conduta vedada, consubstanciada na distribuição gratuita de lotes de terra a eleitores durante o período eleitoral de 2024, no município de Curuçá/PA.

[...]

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de cerceamento de defesa. O indeferimento de diligências probatórias inúteis ou meramente protelatórias constitui exercício regular do poder instrutório do magistrado, não configurando cerceamento de defesa, mormente quando a controvérsia pode ser dirimida pela prova documental já acostada aos autos, em conformidade com o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil e o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

4. A declaração de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo, conforme o art. 219 do Código Eleitoral, o que não ocorre quando a questão central da demanda é devidamente analisada com base no acervo probatório existente.

5. A conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral, exige como elemento objetivo a gratuidade. **A existência de contraprestação financeira por parte dos beneficiários, devidamente comprovada nos autos, afasta a caracterização do ilícito.**

6. Atos administrativos regulares, fundamentados em processos administrativos iniciados fora do período eleitoral e desvinculados do pleito, não configuram conduta vedada, uma vez que a Administração Pública não pode ser paralisada em ano de eleição.

7. A configuração do abuso de poder, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, prescinde da potencialidade de alterar o resultado da eleição, mas exige a demonstração da gravidade das circunstâncias que o caracterizam,



analisada sob os aspectos qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e quantitativo (significativa repercussão no pleito).

8. A ausência de um conjunto probatório robusto e contundente que demonstre a gravidade da conduta e a sua repercussão no equilíbrio da disputa eleitoral impede a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a aplicação das severas sanções de cassação de mandato e declaração de inelegibilidade.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não provido. sentença de improcedência mantida

Tese de julgamento:

10. O indeferimento fundamentado de provas consideradas inúteis ou protelatórias não configura cerceamento de defesa, especialmente em ações eleitorais cujo rito, como o da AIJE, busca celeridade e a prevenção de tumulto processual.

**11. A caracterização da conduta vedada de distribuição gratuita de bens (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97) pressupõe a ausência de contraprestação. Comprovado o pagamento pelos beneficiários, afasta-se a ilicitude do ato.**

12. A condenação por abuso de poder político ou econômico em sede de AIJE demanda prova robusta da gravidade das circunstâncias do ato, não bastando meras alegações ou indícios frágeis para justificar a cassação de mandatos eletivos obtidos legitimamente nas urnas.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/90, art. 22; Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10; Código de Processo Civil, art. 370, parágrafo único; Código Eleitoral, art. 219.

(RECURSO ELEITORAL nº 060063736, Rel. Des. Marcelo Lima Guedes, Publ.: DJE, 10/11/2025)

*(destaques inexistentes no original)*

#### TRE-CE

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. PROGRAMA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE CARÁTER ELEITORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NATUREZA ONEROSA DO PROGRAMA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME



1. Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do Juízo da 37ª Zona Eleitoral de Caucaia/CE, que julgou improcedente a representação por conduta vedada ajuizada contra o Prefeito Municipal de Caucaia e o Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental.

2. A sentença recorrida entendeu que o programa "Habita Caucaia" não se enquadra nas vedações do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, por possuir natureza onerosa e ter atos administrativos preparatórios realizados em 2023, afastando a conotação eleitoral.

3. No recurso, o Ministério Público Eleitoral alegou cerceamento de defesa pela ausência de prazo para alegações finais e argumentou que o programa foi criado em 2024, em período eleitoral, e que sua aparente onerosidade não descaracterizaria sua gratuidade.

4. Em contrarrazões, os recorridos defenderam a regularidade do programa, destacando sua base legal e os encargos exigidos dos beneficiários.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de prazo para alegações finais configurou cerceamento de defesa; (ii) verificar se o programa "Habita Caucaia" configura conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, o art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90 permite, mas não obriga, a apresentação de alegações finais, sobretudo na ausência de dilação probatória. A jurisprudência exige demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu no caso em análise.

7. Sobre o mérito, os atos administrativos realizados em 2023 não configuram execução orçamentária de programa social, sendo meramente preparatórios. O programa foi formalizado em 2024 por lei municipal, impossibilitando sua execução em exercícios anteriores.

**8. A Lei Municipal nº 3.745/2024 estabeleceu encargos onerosos aos beneficiários, como a construção obrigatória em prazo determinado, descaracterizando a gratuidade vedada pelo art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.**

9. Jurisprudência do TSE e de tribunais regionais reconhece que doações ou programas sociais com encargos não configuram distribuição gratuita de bens ou valores para fins eleitorais.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.



11. Tese de julgamento: "A ausência de dilação probatória e de comprovação de prejuízo concreto afasta a nulidade processual por ausência de alegações finais. Programas sociais formalizados em ano eleitoral, mas com encargos onerosos aos beneficiários, não configuram distribuição gratuita de bens vedada pelo art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97."

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 060010330, Rel. Des. GLEDISON MARQUES FERNANDES, Publ.: DJE 22/11/2024)

*(destaques inexistentes no original)*

Ademais, embora os sorteios configurem conduta vedada por ausência de amparo legal e pelo reconhecimento de sua gratuidade, o reduzido valor dos bens e a inexistência de prova robusta de impacto relevante no pleito afastam a gravidade necessária para a cassação do diploma. Assim, a irregularidade enseja apenas a aplicação de multa, a considerar a ausência de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

Quanto a este ponto, portanto, considero que a sentença não merece reparos, sendo adequada a multa em razão da conduta vedada, fixada em seu patamar mínimo, R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a cada um dos investigados, consoante o art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições, c/c art. 20, II e IV, § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

## **b) Do abuso de poder político e econômico**

A investigante Mônica Cristina Santos da Silva, ora também recorrente, sustenta que, além das condutas vedadas já examinadas, houve prática de abuso de poder político e econômico pelos investigados, decorrente do aumento expressivo de gastos com assistência social (Elemento nº 48), das contratações temporárias e terceirizações (Elementos nº 04 e 36) e da promoção pessoal e uso indevido da publicidade institucional.

Defende que as condutas analisadas isoladamente pela sentença, em conjunto, revelam gravidade suficiente para afetar a paridade de armas entre os candidatos e a normalidade do pleito, razão pela qual requer o reconhecimento do abuso de poder.

Antes de se analisar a questão propriamente dita, cumpre tecer algumas considerações de ordem teórica, as quais nortearão o posterior enfrentamento da matéria.

O art. 22, *caput*, XIV e XVI, da Lei Complementar nº 64/1990<sup>8</sup>, a Lei das



Inelegibilidades, em consonância com o art. 14, § 9º da Constituição Federal<sup>9</sup>, dispõe sobre o abuso de poder econômico e político, que deve ser coibido para assegurar a igualdade de oportunidades aos candidatos, bem como a normalidade e a legitimidade do pleito.

O eleitoralista José Jairo Gomes<sup>10</sup>, ao tratar do abuso de poder, evidencia seu caráter elástico, apto a configurar-se a partir de diversas situações concretas, percebendo distintas espécies ou modalidades de abuso de poder, como econômico, de autoridade, político, midiático, por redes sociais etc. Ao detalhar o conceito, expõe:

Para que ocorra abuso de poder, é necessário que se tenha em mira processo eleitoral futuro ou que ele já se encontre em marcha.

(...)

Ademais, é necessário que o abuso de poder ocorra em ato, e não em potência. Como ensinou Aristóteles (2002, 1048a), o ato é “o existir de algo”, enquanto a potência é algo que não existe na realidade – mas pode vir a existir ou vir a ser realizado. Nesse sentido, não há que se domine algum tipo de poder, pois isso só por si não é ilícito. O detentor de poder – ou quem tem o seu controle ou domínio – pode exercitá-lo de variadas maneiras, sendo o uso lícito ou abusivo uma das possibilidades. **A configuração do ilícito requer que haja real e efetivo exercício do poder, e que tal exercício ocorra de maneira abusiva. A só detenção ou controle de um poder ou a mera possibilidade de que haja abuso em seu exercício não constitui ilícito.**<sup>11</sup>

*(destaques inexistentes no original)*

Conforme jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior Eleitoral, as condenações por abuso de poder devem ser necessariamente apoiadas em provas robustas do liame eleitoral, com a demonstração de gravidade apta a comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito. Quer-se dizer, com isso, que as provas devem conduzir o julgador a uma convicção firme e segura acerca da ocorrência da conduta imputada, em consonância com o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário<sup>12</sup>.

A propósito, veja-se julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER. PREFEITO. EVENTO COMEMORATIVO DO ANIVERSÁRIO DA CIDADE. SHOWMÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.



AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO NA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/1997. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. CONFORMIDADE DO ARESTO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de que: (i) "**para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções**" (AgR-RO-El nº 0601659-36/AP, de minha relatoria, DJe de 26.9.2024); e (ii) "**a prova robusta**", necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova "clara e convincente" (clear and convincing evidence)" (AIJE nº 0601382-04/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 27.11.2023), o que, como visto, não é a situação destes autos.

3. O alinhamento do acórdão regional com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 30 do TSE.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060051693, Rel. Min. André Mendonça, Publ.: DJE 01/10/2025)

*(destaques inexistentes no original)*

O TSE<sup>13</sup> tem orientado que, "para a caracterização do abuso de poder, [exige-se] que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)". Tal teor também se encontra regulamentado no art. 7º da Resolução TSE nº 23.735/2024<sup>14</sup>.

Para se aferir a gravidade, logo, exige-se a análise contextualizada das condutas alegadas, que devem ser avaliadas conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas



envolvidas, a magnitude da disputa, entre outros elementos.

Feitas tais considerações, passa-se a analisar os fatos alegados no caso em exame.

#### **- Da concessão de auxílios financeiros (Elemento nº 48)**

Quanto à concessão de auxílios financeiros (elemento de despesa nº 48), a recorrente sustenta que houve aumento significativo dos auxílios financeiros em ano eleitoral, com suposta extrapolação orçamentária e concessões sem comprovação adequada dos requisitos legais, o que evidenciaria uso eleitoreiro da política assistencial e configuraria abuso de poder.

Compulsando os autos, observa-se a existência da Lei Municipal nº 351/2017 disciplinando sobre a concessão de benefícios assistenciais no Município de Pilõezinhos.

Em que pese a recorrente alegar que não houve comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios, verificou-se, ainda que minimamente, a existência de controle pela Secretaria de Assistência Social quanto à situação de vulnerabilidade dos beneficiários, como se extrai dos depoimentos de Leonardo Carvalho de Oliveira, psicólogo que trabalha no CRAS do Município de Pilõezinhos, e Eliane dos Santos Camelo, Secretária de Assistência Social.

Ademais, embora tenha havido aumento numérico das despesas assistenciais, suplementação e extrapolação de crédito orçamentário (em 2023, foram empenhados R\$ 332.091,19 – trezentos e trinta e dois mil, noventa e um reais e dezenove centavos – e, em 2024, o valor saltou para R\$ 451.475,87 – quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) o conjunto probatório não demonstrou abuso de poder.

O simples aumento de gastos não é suficiente para caracterizar o uso indevido dos benefícios ou desvio “eleitoreiro”, sobretudo diante da prova testemunhal indicando que as concessões se basearam em critérios técnicos, sem distinção político-eleitoral.

Frise-se que possíveis irregularidades de natureza administrativa são examinadas por esta Justiça Especializada quando demonstrada – não bastando presunções ou meras ilações – a feição eleitoreira, o que não ocorre no caso. Fora dessa hipótese, a apreciação da legalidade administrativa do programa social compete aos órgãos próprios de controle e de repressão a atos de improbidade, tais como o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas e a Justiça Comum.

Também não se comprovou que a concessão específica questionada (referente ao beneficiário Abraão da Silva Souza) tenha tido finalidade eleitoreira ou favorecimento pessoal, inexistindo elementos mínimos que vinculem os atos ao pleito, sem prejuízo de eventual apuração na esfera própria quanto à regularidade administrativa.



Colaciona-se precedente esta Corte:

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUMENTO DE GASTOS PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO LIAME ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

#### I. Caso em exame

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Renovação e Juventude (Federação PSDB/Cidadania/MDB)” contra sentença do Juízo da 50ª Zona Eleitoral (Pocinhos/PB), que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). A AIJE apontava, em síntese, o uso da máquina pública em ano eleitoral, por meio do aumento expressivo de contratações temporárias e de despesas com fornecedores, supostamente em violação ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, e configurando abuso de poder político e econômico. O juízo de origem entendeu ausente a prova do nexo entre os atos administrativos e o pleito eleitoral, razão pela qual indeferiu os pedidos de cassação e inelegibilidade.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o aumento de contratações temporárias e de gastos públicos no Município de Pocinhos/PB em 2024 configura abuso de poder político e econômico ou prática de conduta vedada, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90 e do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, a justificar a imposição de sanções eleitorais como inelegibilidade e cassação de registro ou diploma.

#### III. Razões de decidir

**3. A caracterização do abuso de poder político e econômico exige demonstração da gravidade das condutas e de seu propósito específico de influenciar o resultado das eleições, o que pressupõe prova robusta e segura do liame eleitoral, não bastando a existência de irregularidades administrativas.**

**4. O aumento do número de contratações temporárias e de despesas com fornecedores no Município de Pocinhos/PB, embora indicativo de má gestão, não foi comprovadamente voltado a beneficiar os investigados eleitoralmente, sendo insuficiente, por si só, para configurar ilícito eleitoral.**

**5. Os documentos acostados pelo recorrente não foram suficientes para demonstrar a necessária conexão com o pleito ou com os investigados, sendo inaptos a sustentar a acusação de abuso ou conduta vedada.**



6. Os depoimentos colhidos em audiência não evidenciaram o desvio de finalidade nas contratações ou nos gastos públicos, nem demonstraram gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

**7. A sentença de primeiro grau corretamente remeteu cópias ao Ministério Público Estadual para apuração de possíveis irregularidades administrativas, mas tais fatos, no âmbito da Justiça Eleitoral, exigem demonstração específica de finalidade eleitoreira, o que não ocorreu.**

8. Prevalece, no caso, o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, diante da ausência de prova clara e convincente, deve-se resguardar a soberania popular manifestada nas urnas.

#### IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

*Tese de julgamento:* “1. A configuração do abuso de poder político e econômico decorrente de contratações temporárias e aumento de despesas públicas em ano eleitoral exige prova robusta do desvio de finalidade eleitoreira e da gravidade da conduta, não sendo suficiente a mera demonstração de irregularidades administrativas. 2. A ausência de demonstração do nexos causal entre os atos administrativos e o pleito eleitoral impede a aplicação de sanções como inelegibilidade ou cassação de registro ou diploma.”

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei Complementar nº 64/1990, arts. 22, XIV e XVI; Lei nº 9.504/1997, art. 73, V; CF/1988, art. 37, IX.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE: AgR-ARE nº 060051693, Rel. Min. André Mendonça, DJE 01/10/2025; RO nº 0600086-33/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS 29/05/2018; AREspEl nº 0600984-79/MG, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 31/05/2024; TRE-PB: RE nº 060051551, Rel. Des. Sivanildo Torres Ferreira, DJE 06/11/2025; RE nº 060061847, Rel. Des. Roberto D Horn Moreira Monteiro Da Franca Sobrinho, DJE 29/10/2025.

(RECURSO ELEITORAL nº 060046104, Rel. Des. HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, Publ.: DJE 03/02/2026)

**- Das contratações temporárias (Elementos nº 04 e 36)**



A recorrente alega que houve ampliação relevante e indevida nas contratações por excepcional interesse público, classificadas no Elemento nº 04, e nas contratações do Elemento nº 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Argumenta que os dados oficiais extraídos do SAGRES/TCE-PB revelam um aumento de mais de 50% nas contratações por excepcional interesse público entre julho de 2023 (58 contratados) e o mesmo mês de 2024 (95 contratados), havendo até mesmo alerta formal do Tribunal de Contas do Estado em razão do alto número de contratações temporárias.

Sustenta que os contratos firmados no Elemento nº 04, longe de atenderem a situações de excepcional interesse público, foram celebrados para o desempenho de funções rotineiras e permanentes da administração pública, como vigias, garis, motoristas, cuidadores, professores, entre outros.

Quanto ao Elemento nº 36, destaca que esse se destina à contratação de serviços de natureza eventual, esporádica e pontual, e que estava sendo utilizado indevidamente, para contornar o regime jurídico de pessoal, nas contratações para atividades contínuas e previsíveis (auxiliar de serviços gerais, roçagem de mato, limpeza de estradas vicinais, transporte escolar, manutenção predial, serviços de copa e cozinha, entre outras). Nesse contexto, defende que tais contratações indicadas no Elemento nº 36 se afastavam da figura da terceirização clássica.

A análise dos autos, contudo, apesar de apresentar indícios de irregularidade administrativa, não exhibe a prova robusta do liame eleitoral do que se alega, inviabilizando a caracterização do abuso de poder.

A prova oral colhida indica que as contratações realizadas e o aumento com essas despesas decorreram da necessidade de se assegurar a continuidade dos serviços públicos, da demanda por profissionais específicos diante de inauguração de um novo Posto de Saúde no Município de Pilõezinhos em 2024, da ampliação de serviços educacionais, entre outras necessidades, sem viés eleitoral.

Não havendo provas robustas e incontestes de que o aumento e a irregularidade das contratações mencionadas – embora passíveis de apuração em foro próprio, na seara administrativa – ocorreram para obtenção de apoio político, não há que se configurar o ilícito eleitoral.

De fato, como bem observou a magistrada *a quo*, ainda que a investigante sustente a habitualidade das contratações, em consonância com apontamentos do TCE, isso fragiliza o seu próprio argumento de que as contratações eram práticas inovadoras do ano eleitoral, voltadas a comprometer a paridade de armas no pleito. Tratando-se de modalidade que já era adotada em exercícios anteriores, distancia-se da demonstração do nexu causal entre as contratações e a finalidade eleitoral.

Ademais, possíveis irregularidades em relação ao princípio do concurso público (art. 37, II e IX, da CF), não evidenciado o desvio eleitoral, como já asseverado, ultrapassam a competência desta Justiça Especializada. Quanto a isso, registre-se que o juízo sentenciante



adequadamente determinou o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO DE PESQUISA INSTITUCIONAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E LIAME ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

III. Razões de decidir

[...]

**O aumento no número de contratações de servidores temporários no ano eleitoral não configura, por si só, abuso de poder político quando as contratações são justificadas por necessidades administrativas concretas, como a substituição de servidores afastados (por licença ou aposentadoria) e a implementação de novos serviços públicos essenciais, restando ausente a prova robusta e o nexo causal entre o ato de gestão e a finalidade eleitoreira de captação ilícita de sufrágio.**

[...]

**A cassação de mandato eletivo, medida de extrema gravidade que desconstitui a vontade soberana das urnas, exige prova cabal, robusta e incontestada do abuso de poder, a teor da jurisprudência consolidada, não se admitindo condenação por presunção ou por meras irregularidades administrativas desprovidas do necessário nexo causal com a ilegitimidade do pleito.**

IV. Dispositivo e tese

Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, integralmente desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência.

Tese de julgamento: "O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa em AIME quando não há arrolamento de testemunhas na inicial e a prova é eminentemente documental. **A caracterização do abuso de poder político e econômico exige prova robusta, insofismável e da gravidade do ilícito, não se admitindo condenação por presunção ou meras irregularidades administrativas**



## **desacompanhadas de nexa causal com o desequilíbrio do pleito."**

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 10. Lei Complementar nº 64/90, art. 22, caput, inciso I e XIV. Lei nº 9.504/97, art. 41-A; art. 73, V e VII, e § 4º.

(RECURSO ELEITORAL nº 060000191, Rel. Des. Roberto D Horn Moreira Monteiro Da Franca Sobrinho, Publ.: DJE 12/02/2026)

*(destaques inexistentes no original)*

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. AUMENTO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRATAÇÕES EM PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INDENE DE DÚVIDAS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ILÍCITOS ELEITORAIS NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTROVERSO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

### I. Caso em Exame.

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de Prefeita e Vice-Prefeito candidatos à reeleição nas Eleições de 2024, na qual se imputava a prática de abuso de poder político e econômico e de condutas vedadas, consistentes no aumento de despesas com contratações de prestadores de serviço, no pagamento de adicional de insalubridade a agentes de limpeza urbana e na suposta admissão de prestadores de serviços em período vedado, com pedido de cassação de diplomas, aplicação de multa e declaração de inelegibilidade.

### II. Questão em discussão.

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o aumento das despesas municipais com o elemento de despesa 36 configura abuso de poder político e econômico com finalidade eleitoreira; (ii) estabelecer se o pagamento de adicional de insalubridade a agentes de limpeza urbana em período próximo ao pleito caracteriza abuso de poder ou conduta vedada; (iii) determinar se houve contratação irregular de prestadores de serviços em afronta ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, com gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito.



### III. Razões de decidir.

3. O princípio da dialeticidade recursal é observado quando o recorrente impugna, ainda que reiterando teses iniciais, os fundamentos centrais da sentença, especialmente quanto à valoração do conjunto probatório.

4. A procedência da AIJE exige prova robusta e incontestada da prática de ato abusivo e da gravidade das circunstâncias, aptas a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

**5. O aumento de despesas com o elemento de despesa 36 não configura, por si só, abuso de poder, quando demonstrado que se trata de prática administrativa histórica, adotada em gestões anteriores, inclusive na do próprio investigante.**

**6. A prova produzida revela inexistência de aumento significativo no número de prestadores de serviços em ano eleitoral, bem como proporcionalidade entre o crescimento das despesas questionadas e a expansão geral dos gastos municipais.**

**7. A ausência de demonstração do nexo causal entre as contratações e a finalidade eleitoral afasta a caracterização do abuso de poder político ou econômico.**

8. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes de limpeza urbana decorre de obrigação legal prevista em leis municipais vigentes e de provocação do Ministério Público do Trabalho, inexistindo liberalidade ou desvio de finalidade eleitoral.

9. A proximidade temporal do pagamento do adicional com o período eleitoral, isoladamente, não é suficiente para caracterizar conduta vedada ou abuso de poder, quando evidenciada a motivação legal do ato administrativo.

10. A alegação de contratação em período vedado não se sustenta quando comprovado que os pagamentos referem-se a serviços esporádicos e eventuais, muitos iniciados antes do período de restrição legal.

11. A generalidade das acusações, desacompanhada de prova individualizada e robusta, não atende ao ônus probatório exigido para a aplicação das severas sanções previstas na legislação eleitoral.

12. A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais exige prova segura da gravidade das condutas e de sua aptidão para desequilibrar o pleito, o que não se verifica no caso concreto.

### IV. Dispositivo.

13. Recurso desprovido.



---

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, art. 73, V; Código Eleitoral, art. 368-A; Leis Municipais nº 1.064/2019 e nº 1.146/2022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 231-75/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 02.08.2016; TSE, RO nº 3185-62/PA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 15.12.2021; TSE, AIJE nº 0601779-05, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 11.03.2021; TSE, REspe nº 682-54/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 23.02.2015; TRE-PB, RE nº 0600977-13, Rel. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, DJe 19.10.2022; TRE-PB, RE nº 0600567-63, Rel. Juiz Bianor Arruda Bezerra Neto, DJe 30.03.2022; TRE-PB, RE nº 31845, Rel. Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, DJe 27.02.2020.

(RECURSO ELEITORAL nº 060021675, Rel. Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Publ.: DJE 07/01/2026)

*(destaques inexistentes no original)*

Repisa-se que, não obstante os números apresentados possam sugerir uma elevação considerável das despesas, a caracterização do abuso de poder exige mais do que a mera constatação de um aumento de gastos. É imperativo demonstrar o desvio de finalidade do ato administrativo, ou seja, que as contratações não visavam ao atendimento do interesse público, mas sim à obtenção de vantagens eleitorais indevidas.

#### **- Da veiculação de publicidade institucional e promoção pessoal (art. 74 da Lei das Eleições)**

A recorrente Mônica Cristina Santos da Silva sustenta que houve violação ao art. 37, §1º, da Constituição Federal<sup>15</sup>, por utilização indevida da publicidade oficial para promoção pessoal do Prefeito. Alega que o investigado Marcelo Matias Camelo teria se valido sistematicamente da estrutura oficial de comunicação do Município (redes sociais e sítio institucional) para associar sua imagem pessoal a programas, obras, inaugurações, festas e ações governamentais, especialmente no primeiro semestre de 2024.

Alega que as publicações destacavam a imagem do gestor e eram divulgadas tanto no perfil oficial da Prefeitura quanto no perfil pessoal do Prefeito, por meio de “collab”, o que configuraria desvio da finalidade da publicidade institucional, transformando-a em instrumento de promoção pessoal e uso eleitoreiro da máquina pública, caracterizando abuso de poder político ou de autoridade.



Cumpra ressaltar que, como bem observou o juízo de primeiro grau, todas as publicações trazidas na inicial foram feitas fora do período proibido pelo art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições<sup>16</sup>, afastando-se a hipótese de configuração desta conduta vedada. À luz disso, a recorrente defende que houve ofensa ao que prevê o art. 74, da mesma Lei.

O art. 74 da Lei das Eleições aduz que configura abuso de autoridade a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da CF, ficando o responsável sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Note-se que o dispositivo não faz referência ao período em que a propaganda institucional ilícita é veiculada, bastando que haja promoção pessoal com reflexos nas eleições. Dessa compreensão, cumpre observar se houve a promoção pessoal do gestor.

Conforme o entendimento do TSE<sup>17</sup>, para a caracterização do abuso de autoridade, deve ser demonstrada objetivamente a afronta ao art. 37, § 1º, da CF, havendo ruptura do princípio da impessoalidade, com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. Exige-se, também, a comprovação segura da gravidade dos fatos imputados, nos aspectos qualitativo e quantitativo.

A divulgação de atos administrativos não é vedada a candidatos que ocupem cargos públicos, desde que respeitadas as balizas legais. Nesse teor, publicações eminentemente informativas e que se refiram a atos corriqueiros da gestão pública, sem destaques extraordinários ao gestor, não indicam promoção pessoal com reflexo no processo eleitoral.

Nos IDs 16392418 e 16392419 constam diversas publicações institucionais veiculadas no *Instagram* da Prefeitura do Município de Pilõesinhos (@pmpiloesinhos) no período entre 28/12/2023 e 22/06/2024. Já no ID 16392420 constam publicações do sítio institucional da Prefeitura, entre 02/02/2024 e 18/04/2024.

As publicações no Instagram referem-se à divulgação de eventos, celebrações e ações institucionais do Município – como os 60 anos de emancipação política, Novenário de São Sebastião, Festa de São Sebastião, Dia da Mulher, Dia das Mães, Festival de Quadrilha e Feira do Agricultor – além de comunicados administrativos, como mensagem de início de ano feita pelo Prefeito, convites para cadastros – corte de terra e entrega de peixes –, informações sobre pagamento de servidores, aposentados, pensionistas e do aluguel social, bem como divulgação de obras, inaugurações, programas públicos, jornadas pedagógicas, entrega de equipamentos a professores e realização de campanhas sociais.

No sítio eletrônico da Prefeitura, o conteúdo era relativo à divulgação de atos administrativos e institucionais, como inauguração de pavimentação, aprovação de contas pelo TCE-PB, autorização de obras e demais ações da gestão municipal.

Em algumas das postagens colacionadas, mormente aquelas realizadas entre dezembro de 2023 e o início de maio de 2024, possuem menção ao “Prefeito Marcelo Matias” desde o seu título, como celebrando inaugurações, autorizando obras e entregando notebooks para os



professores da rede municipal de ensino. O investigado aparece em diversas fotos, como aparentemente fazendo discursos relativos aos atos de gestão.

Em que pese o destaque ao Prefeito Marcelo Matias Camelo nas postagens do *Instagram* da Prefeitura e o frequente uso da publicação colaborativa ou “*collab*” com a conta pessoal do gestor (@marcelodosindicato) indicarem certa desatenção ao princípio da impessoalidade consagrado no art. 37 da CF, uma vez que tal sistemática pode ensejar identidade entre publicações pessoais do investigado e aquelas veiculadas pelo perfil institucional da Prefeitura, não se vislumbra a demonstração cabal de promoção pessoal ou de gravidade capaz de justificar sanções eleitorais severas como a inelegibilidade e a cassação.

As publicações concentram-se no primeiro semestre de 2024 e, ainda que seja constante a figura do então Prefeito, não se afastam do caráter informativo e de divulgação de atos de gestão, não havendo referência à candidatura e pleito vindouros. Por essa razão, não revelada qualquer relação direta com o pleito, considero não haver prática de abuso de poder político ou de autoridade.

Como já decidiu esta Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 74 DA LEI 9.504/1997. USO DE SLOGAN NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DURANTE A GESTÃO DO PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. USO DO SLOGAN PARA NOMINAR A COLIGAÇÃO DO CANDIDATO. CONDUTA QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO APRESENTA ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consoante a jurisprudência pátria, a caracterização do abuso de autoridade tipificado no art. 74 da Lei 9.504/97 requer: a) a demonstração, de forma objetiva, da afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, exige-se que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos (RO n.º 172365, Rel.: Min. Admar Gonzaga); b) a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta - aspecto qualitativo - e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral - aspecto quantitativo (AIJE n.º 060177905, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão).

2. No caso concreto, vê-se que a adoção de slogan identificador de gestão administrativa não possui caráter educativo, informativo ou de orientação social, como exigido pela norma constitucional. Pelo contrário, sua utilização remete as



realizações da Administração Pública à pessoa do gestor, ferindo, com isso, o princípio da impessoalidade administrativa. Entretanto, ao se analisar os critérios qualitativo e quantitativo de aferição da gravidade, conclui-se que, embora possa ser considerada reprovável a conduta de se utilizar frase, dizeres ou slogan para relacionar os atos da Administração pública municipal à pessoa do gestor, não se pode dizer que a reprovabilidade da conduta seja elevada o suficiente para que seja reputada grave.

3. Ausente a gravidade da conduta, afasta-se a alegação da prática de abuso de autoridade por infringência ao disposto no art. 74 da Lei n.º 9.504/1997.

4. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

(RECURSO ELEITORAL n.º 060071463, Rel. Des. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Publ.: DJE 08/08/2023)

\*\*\*

Por fim, reconhece-se a configuração das condutas vedadas consistentes na distribuição de peixes e no sorteio de bens, impondo-se a aplicação de multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a Marcelo Matias Camelo e a Francisco Roberto Barbosa de Lima, individualmente, nos termos do art. 73, §§ 4º e 10, da Lei n.º 9.504/97, quantia resultante da soma das penalidades fixadas, para cada conduta, no patamar mínimo legal.

Assim, em relação às multas pelas condutas vedadas, detalha-se:

a) quanto à distribuição de peixes na Semana Santa, que deve ser reduzida para o patamar mínimo legal, qual seja R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), e aplicada individualmente;

b) quanto ao sorteio de bens, que deve ser mantida a multa disposta na sentença, já fixada no patamar mínimo, R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a cada um dos investigados.

Ademais, da análise do conjunto fático-probatório, verifica-se a ausência de prova robusta e inequívoca quanto ao desvio de finalidade eleitoreiro e à gravidade das circunstâncias, razão pela qual deve prevalecer o princípio do *in dubio pro suffragio*.

Ante o exposto, em harmonia parcial com a manifestação Ministerial, **voto** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto por Marcelo Matias Camelo e Francisco Roberto Barbosa de Lima (parte investigada), apenas para diminuir a multa decorrente da caracterização da conduta vedada pela distribuição de peixes na Semana Santa de 2024 para o patamar mínimo legal, e pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto por Mônica Cristina Santos da Silva (parte investigante), por entender que não há prova contundente a demonstrar abuso de poder.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Zona de origem.



João Pessoa, (data do julgamento).

**HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA**

RELATORA

1 Leia-se a definição de cadeia de custódia, constante no caput do art. 158-A:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. [...]

2 Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060032670/CE, Rel. Min. Raul Araujo Filho, Publ.: DJE 17/04/2023; AgR-REspe nº 252-16/ES, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 22/11/2017.

3 Art. 73 (*omissis*)

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

4 Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

[...]

II - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à(ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, §§ 4º e 8º](#));

[...]



IV - a determinação de outras providências próprias à espécie, inclusive para a recomposição do erário se houver desvio de finalidade dos recursos públicos.

§ 1º As condutas de que trata o art. 15 desta Resolução são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.

5 Recurso Eleitoral nº 060027717/PB, Rel. Des. SIVANILDO TORRES FERREIRA, Publ.: DJE, 07/11/2025.

6 Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral nº 060039853/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Publ.: DJE 22/06/2020.

7 Recurso Ordinário nº 171821/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publ.: DJE 28/06/2018.

8 Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

9 Art. 14 (*omissis*)

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

10 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 20ª ed. Barueri: Atlas, 2024, p. 571-579.

11 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 20ª ed. Barueri: Atlas, 2024, p. 568-569.



12 RO nº 0600086–33/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS, 29/05/2018.

13 AREspEl nº 0600984–79/MG, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, *DJE* 31/05/2024; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060087007, Rel. Min. Isabel Gallotti, Publ.: *DJE*, 07/11/2025.

14 Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**

Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os **aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.**

15 Art. 37 (*omissis*)

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

16 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

17 Recurso Ordinário Eleitoral nº 060315439/MG, Rel. Min. Raul Araujo Filho, Publ.: *DJE* 31/05/2024; Recurso Ordinário nº 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, Publ.: *DJE* 27/02/2018.; Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral nº 060058045/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Publ.: *DJE* 06/11/2025; Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento nº 53418/MG, Rel. Min. Rosa Weber, Publ.: *DJE* 27/11/2019.

